

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito, **solicitando informes
sobre a forma de cobrança da “Taxa de Licença e
Fiscalização” no município de Santo André.**

Senhor Presidente,

Considerando o Decreto Nº 18.223, de 278 de dezembro de 2023, que, regulamenta a Taxa de Licença e Fiscalização no município de Santo André

Considerando a instituição de taxa em razão do exercício do poder de polícia, prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando a [Lei nº 10.707, de 15 de setembro de 2023](#), que alterou dispositivos da [Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972](#) - Código Tributário Municipal;

Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 24.048/2019,

Considerando que decreta :

Art. 1º Este decreto regulamenta a Taxa de Licença e Fiscalização, de que trata a Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972 – Código Tributário Municipal, alterada pela Lei nº 10.707, de 15 de setembro de 2023.

Art. 2º O fato gerador da Taxa de Licença e Fiscalização é o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração Pública, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da segurança, da ordem, dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de qualquer atividade no Município.

§ 1º O fato gerador da Taxa de Licença e Fiscalização será considerado como ocorrido no primeiro dia do exercício a que se referir à tributação, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício, não podendo ser fracionada independentemente da data de início ou de cessação da atividade.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, deste artigo, a atividade eventual que possui o lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização mensal e proporcional ao número de meses de exercício da atividade, considerando-a por inteiro qualquer fração de mês, nos termos do parágrafo único do art. 174-D da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 3º A notificação de lançamento será efetuada prioritariamente por:

I - meio eletrônico;



II - notificação direta, feita por meio de carta de aviso enviada via Correios; e

III - meio de publicação no órgão de imprensa oficial do município ou oficializado, caso desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º O pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização deverá ser realizado em parcela única, até o último dia útil do mês de abril do exercício do lançamento, através de guia de recolhimento, disponível no site da Prefeitura de Santo André a partir da data do seu lançamento.

§ 1º Para a atividade eventual o pagamento deverá ser efetuado no ato de sua inscrição, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 174-D da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972.

§ 2º Para o contribuinte pessoa física, o não pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização implicará em presunção de inatividade.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REQUEIRO à MESA após ouvir o douto Plenário nos termos do artigo 58, inciso XVII do Regimento Interno, seja expedido ofício à Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, com cópia do presente requerimento, solicitando os informes necessários, junto aos setores competentes, sobre:

1. Quais as formas de cobrança da Taxa de, Licença e Fiscalização”?
2. Como será enviado ao comerciante?

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 23 de abril de 2024.

Dr. Pedro Awada
Vereador

